



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2288186-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante LARISSA TAVARES DE CARVALHO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferido o pedido de sustentação oral por ausência da procuradora inscrita, deram parcial provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

COIMBRA SCHMIDT

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.360

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2288186-44.2024.8.26.0000 – VALINHOS

Agravante: LARISSA TAVARES DE CARVALHO

Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Processo nº 1004460-66.2024.8.26.0650

MM. Juiz de Direito: Dr. Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde.

1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu pedido de gratuidade. Admissibilidade. Legislação em vigor que não exige prova da pobreza, bastando mera declaração. Presunção juris tantum de veracidade. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Não está, contudo, o beneficiário imune à cobrança futura. Basta perder a condição legal de necessitado (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) para que fique obrigado ao pagamento.

2. Insurgência ante a denegação de pedido tutela antecipada para dispensação, pelo Estado, de bomba infusora de insulina MiniMed 780G da Medtronic e insumos para tratamento de Diabetes Mellitus tipo I. Sujeita-se a causa às diretrizes traçadas no julgamento dos temas 106 do STJ, 6 e 1.234 do STF – aplicáveis por analogia –. Em análise perfunctória, não estão presentes todos os requisitos da concessão da tutela antecipada. Recurso parcialmente provido, com observação.

Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedidos de justiça gratuita e antecipação de tutela para determinar imediato fornecimento de bomba de infusão de insulina e insumos, por entender ser prematuro o deferimento da medida, sem oportunidade de manifestação da parte contrária.

Relata ser portadora de doença crônica e possui gasto fixo com plano de saúde e com seu tratamento. Afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio. Diz preencher dos requisitos do Tema 106 STJ e demonstrada a urgência. Há relatório médico comprovando a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS. Insiste não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento, diante do alto custo da tecnologia pleiteada, além dos insumos mensais necessários. O tratamento com a bomba de insulina Minimed 780g e insulina asparte adicionada de nicotinamida (Fiasp) é urgente e o único apto à paciente neste momento (f. 1/16).

Foi concedida parcialmente antecipação da tutela para conferir à agravante o benefício da justiça gratuita (f. 36).

Contrarrazões da Fazenda a f. 43/54 e do Município de Valinhos a f. 56/64.

A agravante noticiou gravidez, reforçando a alegação de imprescindibilidade do insumo pretendido (f. 243/5)

É o relatório.

1. A gratuidade da justiça foi concedida

ab initio à agravante porque, *tratando-se de pessoa física, a declaração de hipossuficiência é suficiente para comprovar a necessidade.*

E, de fato, há declaração de hipossuficiência (f. 36, dos principais). Desse modo, com presunção *juris tantum* de veracidade, o direito à gratuidade perseguida se impõe.

Nesse sentido, tomo como exemplo o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0070042-07.2005.8.26.0000, da relatoria do Des. Barreto Fonseca – cujas razões de decidir seguem plenamente aplicáveis à hipótese, a despeito de ocorrido o julgamento em 16 de maio de 2005:

O *caput* e o § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, em sua atual redação, foram recepcionados pela Constituição da República, de forma que persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Não se pode alterar de ofício o rito legalmente adequado.

Essa presunção do art. 4º da Lei nº 1060/50 positivou-se no art. 99 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Inferi-se que, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, caberá à parte contrária afastá-la, exercitando o contraditório nos termos do art. 100 do novo diploma.

Em não muito recente decisão da Corte Especial do C. STJ, o Ministro Raul Araújo ponderou não parecer *viável dar a desdobramento da presunção legal de hipossuficiência interpretação que venha a tolher o próprio direito constitucionalmente assegurado à parte.*

E que o pedido pode ser afastado somente por decisão judicial fundamentada, quando questionada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desprestigiem a dita declaração¹.

De outra banda, a lei não exige a miserabilidade absoluta para concessão do benefício.

Diante desse quadro, não se mostra razoável desconsiderar a presunção da alegada hipossuficiência, cabendo anotar que os vencimentos percebidos no valor de R\$ 7.000,00, cifra que, em cotejo com as despesas mensais apresentadas a f. 56/71, não remete a opulência ou fausto.

Aduzo não estar a beneficiária da assistência judiciária imune à cobrança futura. Basta perder a condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) para que fique obrigada ao pagamento, nos termos do art. 12 do citado diploma.

2. A decisão agravada não é ilegal ou teratológica. O magistrado agiu com cautela ao determinar a manifestação da parte contrária, antes de conceder uma bomba infusora com alto custo de aquisição e manutenção e de sistema de

¹ AgRg nos EAREsp 440.971, j. 3.2.2016.

duvidosa eficácia. Considerada, ainda, a acertada política pública de dispensação de medicamentos e tratamentos à população, porquanto precedida por estudos técnicos sobre sua necessidade e eficácia.

Em que pesem as considerações da médica sobre a marca da bomba de insulina a ser utilizada, não está o Poder Público obrigado a fornecê-lo sob a respectiva marca comercial. É necessário para tanto – agregada à irreversibilidade de sua aquisição em caráter provisório – apurar se não existem alternativas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde que contenham as mesmas especificações.

Ademais, à vista da recente expedição das súmulas vinculantes 60 e 61, cabe anotar que o fornecimento de medicamentos não incorporados se submete ao preenchimento das condições estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento dos recursos extraordinários afetos aos temas de repercussão geral 6 e 1.234, tratando-se de entendimento superado o enunciado anteriormente formulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106). Como no caso depara-se com veículo para infusão da medicação, não há razão para conferir-lhe tratamento distinto.

Deveras, ainda que o entendimento das cortes superiores faça expressa menção a medicamentos, a *ratio decidendi* do julgado é plenamente aplicável ao caso em tela, por igualmente versar sobre tratamentos não padronizados.

Vem daí o acerto da decisão hostilizada: não só porque há parecer desfavorável do NAT-Jus, mas também porque os novos critérios adotados pela Suprema Corte não foram comprovados.

A determinação judicial de fornecimento de medicamentos, sejam eles incorporados ou não, está hoje condicionada à observância das súmulas vinculantes 60 e 61, ambas aprovadas em sessão plenária de 16 de setembro de 2024:

SV 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

SV 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral

Por sua vez, o item 1 da tese fixada pela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, afetado ao Tema nº 6, é peremptória: *a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (...) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.*

Passa a tese, em sequência, a autorizar a

excepcional entrega de medicação, ainda que não incorporada, desde que observados os critérios elencados em seu item 2:

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

É taxativo o enunciado com relação ao
ônus probatório: **incumbe ao autor da ação.**

Nesse sentido:

DIREITO À SAÚDE – Fornecimento do medicamento ao tratamento do diagnóstico de dor crônica, osteoartrite de outras articulações, transtornos mistos ansiosos e depressivos e distúrbios do sono – Obrigação de fazer – Medicamento não compõe a lista de fornecimento do SUS – Negativa de fornecimento do fármaco dentro

da legalidade – Impossibilidade de adentrar no mérito administrativo sobre inclusão do medicamento na política pública de saúde – Laudo médico que não justificou a impossibilidade de utilização tratamentos alternativos ou medicamentos com o mesmo princípio ativo disponíveis no SUS sob fundamento científico de alto nível – Aplicação dos Temas nºs 6, 500, 1161 e 1234 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Inteligência das Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 – Agravo de Instrumento não provido²

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Portadora de transtorno afetivo bipolar – Fornecimento de medicamento não incorporado – A modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.234, do Supremo Tribunal Federal, somente se aplica à questão de deslocamento de competência – Requisitos do Tema 1.234 que não se encontram preenchidos, como se retira dos documentos juntados – Recurso provido.³

Tratamento médico – Transtorno de ansiedade generalizada, fibromialgia, enxaqueca e neuralgia do occipital – Produtos à base de canabidiol – Alivitta Rich Full Spectrum CBD 2.250mg e Alivitta Calming CBN 1.500mg – Tutela de urgência – Fornecimento – Indeferimento – Possibilidade: – Ausente a probabilidade do direito, não há fundamento para a tutela de urgência, mesmo que haja o perigo da demora.⁴

Em suma, a prescrição do médico que acompanha a paciente não mais gera presunção quase que absoluta da obrigação de fornecimento do medicamento não incorporado.

A notícia da gravidez da paciente em nada repercute no desate diante da questão fundamental: havendo alternativas disponíveis na rede de saúde pública, não se justifica o fornecimento de determinado produto, por mais moderno e eficiente que seja, enquanto não demonstrada de forma cabal, em instrução, sua

² AI nº 2230539-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 16.1.25;

³ AI nº 3008893-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 16.12.24;

⁴ AI nº 2355023-81.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Teresa Ramos Marques, j. 26.11.24;

necessidade ao combate da patologia a que se presta.

Este recurso não constitui foro para discussão de tal amplitude que, na prática, possa esgotar o objeto da lide, implicando a antecipação subjacente sério risco de violação do princípio do contraditório. Quando não de irreversibilidade, diante da natureza daquilo que se pede, em tese de uso personalíssimo.

Resulta ser imprescindível aguardar o contraditório, com eventual produção de prova técnica.

Dou parcial provimento ao recurso, somente para conferir à agravante a gratuidade da justiça, com observação.

COIMBRA SCHMIDT
Relator